

Proc. TC 002.021/2003-4
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Examina-se recurso de revisão interposto pelos herdeiros do Senhor Alter Alves Ferraz contra o Acórdão n.º 884/2007-TCU-1.ª Câmara, que julgou uma das diversas tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério dos Transportes em cumprimento à Decisão n.º 850/2000-TCU-Plenário.

2. Por meio desse último **decisum**, o Tribunal apreciou auditoria realizada 11.º Distrito Rodoviário Federal em Mato Grosso, acerca das desapropriações consensuais de imóveis para fins rodoviários efetuadas entre 1995 e 2000. Concluiu-se, naquela oportunidade, que tais desapropriações careciam de amparo legal, pois, quando implementadas, a União estava na posse mansa e pacífica dos imóveis havia mais de vinte anos, acarretando a prescrição do prazo para propositura de ação de indenização por parte dos ex-proprietários. Ademais, as indenizações foram pagas na instância administrativa, ao passo que eventuais prejuízos decorrentes das desapropriações indiretas deveriam, por disposição legal, ter sido reclamados pelos expropriados judicialmente, em sede de ação de perdas e danos.

3. Estes autos tratam especificamente de irregularidades verificadas no processo n.º 20111.000671/84-8, relativo à desapropriação de imóveis lindeiros à BR-174 localizados no trecho Rio Sararé/Córrego Dourado, de propriedade da empresa VLM Agropecuária Ltda., que gerou indenização no valor de R\$ 54.111,51, paga em 06/02/1997 (peça 3, p. 16).

4. Por intermédio do acórdão vergastado, o Tribunal julgou irregulares as contas especiais dos Senhores Gilton Andrade Santos (ex-Procurador-Chefe do 11.º DRF), Francisco Campos de Oliveira (ex-chefe do 11.º DRF) e Alter Alves Ferraz (ex-Chefe-Substituto do 11.º DRF), condenando-os, em solidariedade com a VLM Agropecuária Ltda., ao ressarcimento do débito correspondente ao total da indenização paga, e aplicando aos ex-gestores multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (peça 12).

5. Releva destacar que, por meio do Acórdão n.º 1.180/2010-TCU-Plenário, o Tribunal, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, pacificou os critérios para julgamento das tomadas de contas especiais instauradas por força da Decisão n.º 850/2000-TCU-Plenário. Em suma, restou assente que: i) a prescrição vintenária, incidente na espécie, tem presunção **juris tantum**, admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pelos interessados; ii) a emissão de decreto ou de portaria declaratória de utilidade pública interrompe a contagem do prazo prescricional; iii) os ex-proprietários podem ser indenizados por iniciativa da administração, de ofício ou por provocação de terceiros, desde que respeitadas as normas e princípios jurídicos aplicáveis; iv) consumada a prescrição vintenária, respondem pelo débito os agentes públicos que deram causa ao prejuízo ao erário, e o ex-proprietário, em solidariedade com aqueles agentes, apenas se restar comprovado que este agiu de má-fé com o intuito de obter vantagem indevida.

6. Dito isso, registra-se que, em sede de recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis e apreciados por meio do Acórdão n.º 6.285/2010-TCU-1.ª Câmara, a Corte concluiu que já se teria consumado a prescrição vintenária para a reclamação de indenização quando foi editada a portaria declaratória de utilidade pública dos imóveis, em 1976, uma vez que os relatos oficiais davam conta de que a BR-174 estava implantada desde os idos de 1950.

7. Entendeu, ainda, que as escrituras públicas de desapropriação dos imóveis e respectivos registros em cartório, às peças 3, pp. 18-27, e 17, pp. 34-49, eram suficientes para comprovar a legalidade dos títulos de domínio das propriedades esbulhadas e para afastar qualquer ato de má-fé da empresa VLM Agropecuária Ltda. e de seus sócios. Assinalou, entretanto, que, conforme as escrituras dos referidos imóveis, a área efetivamente desapropriada perfazia de 52,11 ha, e não de 66,53 ha, o que ensejou pagamento a maior de indenização, no valor histórico de R\$ 11.728,36.

8. Nessa linha, por meio do já mencionado Acórdão n.º 6.285/2010-TCU-1.ª Câmara, o Tribunal deu provimento parcial ao pleito da VLM Agropecuária Ltda., reduzindo sua responsabilidade apenas à parcela do débito correspondente ao excesso da indenização por ela recebida (item 9.2.2). Em rota oposta,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos ex-gestores da autarquia, mantendo suas responsabilidades solidárias por restituir a totalidade da indenização paga (item 9.2.1), assim como as multas que lhes foram aplicadas (item 9.3 do **decisum** condenatório).

9. Nesta assentada, os substitutos processuais do Senhor Alter Alves Ferraz argumentam, em síntese, que não houve dolo, má-fé ou culpa na conduta do ex-gestor e que decisões proferidas pela Justiça Federal em ações que trataram de matéria análoga à destes autos repercutiriam nesta tomada de contas especial.

10. A Secretaria de Recursos (Serur), embora tenha rechaçado tais argumentos, propõe, em pareceres uniformes, dar provimento parcial ao presente recurso, aproveitando aos outros dois ex-gestores arrolados, de sorte a anular a condenação em débito objeto do item 9.2.1 do acórdão condenatório, sem alterar, todavia, a responsabilidade desses agentes públicos, em solidariedade com a empresa VLM Agropecuária Ltda., por restituir aos cofres públicos a quantia histórica de R\$ 11.782,36 indevidamente paga a título de indenização (item 9.2.2).

11. Com efeito, assiste razão à Serur quanto à não incidência da prescrição vintenária **in casu**.

12. Conforme logrou demonstrar o auditor-instrutor da Unidade Instrutiva na instrução à peça 172, os imóveis desapropriados no bojo do processo n.º 20111.000671/84-8 (subtrecho Rio Sararé/Córrego Dourado) localizam-se no trecho da BR-174 entre as cidades de Pontes e Lacerda e Vilhena, e não entre Cáceres e Pontes e Lacerda.

13. Ocorre que as referências oficiais coligidas aos autos dão conta de que a implantação do trecho da BR-174 entre Cáceres e Pontes e Lacerda fora concluída em 1956, e de que a ligação entre Cáceres e Porto Velho – que inclui o trecho entre Pontes e Lacerda e Vilhena – encontrava-se totalmente implantada em 1972, não sendo possível, todavia, precisar a data de conclusão de seus subtrechos (peça 2, pp.14-15).

14. Diante disso, é de se concluir que a Portaria de Declaração de Utilidade Pública n.º 36/DES, editada em 20/04/1976 para o fim de desapropriação do trecho entre Pontes e Lacerda e Barracão Queimado (que abrange o subtrecho Rio Sararé/Córrego Dourado), interrompeu a contagem do prazo prescricional vintenário para a desapropriação indireta dos imóveis objeto desta TCE (peça 3, p.29). Bem assim, entre a edição da referida portaria e a protocolização do requerimento de indenização da ex-proprietária, em 09/03/1984, transcorreram menos de vinte anos (peça 7, p. 53-55).

15. Sob a perspectiva jurídica, portanto, afigura-se válida a indenização paga em 1997, o que, por conseguinte, afasta o respectivo dano. Subsiste, assim, apenas o débito decorrente do pagamento excessivo da indenização à VLM Agropecuária Ltda., pelo qual devem responder os ex-agentes públicos em solidariedade com a empresa.

16. Assinala-se, por fim, que a redução do débito imputado aos ex-servidores deve ser acompanhada de revisão da multa que lhes foi cominada com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade. A propósito, cumpre registrar que, em razão do falecimento do ora recorrente antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, a multa a ele aplicada foi tornada sem efeito por meio do Acórdão n.º 7.557/2012-1.ª Câmara.

17. Em face de todo o exposto, esta representante do Ministério Público aquiesce à proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Recursos às peças 172/173/174, no sentido de que seja conhecido o recurso de revisão interposto em nome do Senhor Alter Alves Ferraz contra o Acórdão n.º 884/2007-TCU-1.ª Câmara para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, aproveitando aos Senhores Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira, de sorte a anular o item 9.2.1 e a manter inalterado o item 9.2.2 do referido acórdão, sem prejuízo de pugnar, também, pela redução do valor das multas aplicadas por meio do item 9.3 desse julgado, na proporção da redução do débito imputado aos ex-agentes públicos.

Ministério Público, 27 de outubro de 2016

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-geral